LEI Nº. 4.890/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021

" ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DOS ARTIGOS 1º, 2º, 4º, 5º E 8º, DO § 2º DO ART. 3º, DO § ÚNICO DO ART. 5º, DOS §§ 1º E 2º DO ART. 6º, E ACRESCENTA O INCISO V AO ART. 8º, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.452, DE 9 DE MAIO DE 2017, REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O DISPOSTO NO § 19, DO ARTIGO 85 DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS ADVOGADOS E PROCURADORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, CRIA O FUNDO REAPARELHAMENTO DA PGM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PUBLICADO NO QUADRO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DE 09/03/2021 A 09/06/2021.
Carlos A. Kasper
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, RS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no art. 82 VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte:

L E I

Art. 1º A redação dos artigos 1º, caput, 2º, caput, 3º, § 2º, 4º, *caput, 5º, caput e seu § único, 6º, §§ 1º e 2º, e, 8º, caput e incisos,* todos da Lei Municipal nº 4.452, de 9 de maio de 2017, que REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O DISPOSTO NO § 19, DO ARTIGO 85 DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015, QUANTO AOS

Rua Berlim, 240 - Centro - Cx. P. 141 - Tel/Fax: 51 3564.8800 - CEP 93.950-000 - DOIS IRMÃOS/RS
Home Page **http://www.doisirmaos.rs.gov.br** - E-mail: **gabinete@doisirmaos.rs.gov.br**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS ADVOGADOS E PROCURADORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, CRIA O FUNDO REAPARELHAMENTO DA PGM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, passa a assim viger:

"Art. 1° Esta Lei regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal o disposto no § 19, do artigo 85 da Lei Federal n° 13.105/2015, estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários advocatícios aos Advogados e Procuradores Públicos efetivos da Administração Direta do Município de Dois Irmãos e ao Procurador Geral do Município, de forma equitativa e igualitária.

Art. 2° Aos Advogados e Procuradores da Administração do Município de Dois Irmãos, ocupantes de cargos de provimento efetivo e ao Procurador Geral do Município, são assegurados os honorários advocatícios auferidos nas causas patrocinadas pela Procuradoria Geral do Município e pelo Setor de Cobrança, percebidos como verba profissional autônoma, não oriunda dos cofres públicos, com o seu depósito em conta específica criada para esse fim.

(...)

Art. 3° ...
(...)

§ 2° Os honorários advocatícios referidos nesta lei não poderão ser objeto de renúncia ou redução em virtude de campanhas de conciliação promovidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos advogados e procuradores públicos efetivos e do Procurador Geral do Município o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 4º Os valores correspondentes aos honorários advocatícios serão mensalmente rateados de forma equitativa e igualitária entre os Advogados e Procuradores Públicos efetivos e o Procurador Geral do Município, observando-se, ainda, o disposto no art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 5º A conta de que trata o artigo 2º, *caput* do presente texto legal será conjunta e aberta em nome dos Advogados e Procuradores Públicos efetivos e Procurador Geral do Município, para posterior rateio mensal entre os referidos titulares dos valores oriundos do direito previsto no artigo 2º, parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único. Os Advogados e Procuradores Públicos efetivos e o Procurador Geral do Município se reunirão mensalmente, com vistas a reduzir a termo, por ata formalizada para este fim, relatório do rateio realizado de forma igualitária e equitativa, que será posteriormente arquivada pelos mesmos.

(...)

Art. 6º ...

(...)

§ 1º O Advogado, o Procurador Público efetivo e o Procurador Geral do Município atuantes no processo deverão requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta conjunta existente referida no artigo 2º.

§ 2º Caso o disposto no parágrafo anterior não seja observado, o Advogado, Procurador Público ou o Procurador Geral do Município peticionará referindo a necessidade da observância no disposto no inciso I, bem como informará à Secretaria Municipal da Fazenda os valores a serem transferidos para a conta referida no caput do artigo 2º.

(...)

Art. 8º Será excluído temporariamente do rateio de honorários advocatícios o Advogado, o Procurador Público efetivo e o Procurador Geral do Município que se encontrar nas seguintes condições:

(...)

V – que estiver afastado de suas atividades por período igual ou superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo único. O Advogado, o Procurador Público efetivo e o Procurador Geral do Município que for demitido, requerer exoneração ou for exonerado, não fará mais jus ao rateio dos honorários a partir do mês seguinte em que se efetivou o desligamento do quadro funcional.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

DOIS IRMÃOS, RS 09 DE MARÇO DE 2021.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

JERRI ADRIANI MENEGHETTI,
PREFEITO MUNICIPAL.

Carlos A. Kasper
CARLOS ALBERTO KASPER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.